



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 37, DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1764, de 2024, que Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Plínio Valério

RELATOR: Senadora Dra. Eudócia

09 de julho de 2025





SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 1.764, de 2024, da Deputada Federal Carmen Zanotto, que dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 1.764, de 2024, da Deputada Carmen Zanotto, Jerônimo Goergen, Dr. Jorge Silva e outros, que dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o Novembro Roxo, o Dia Nacional da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

O projeto de lei em exame é composto de 10 artigos.

O art. 1º enuncia o escopo do projeto.



O art. 2º estabelece que a saúde e a redução dos índices de mortalidade de crianças prematuras e mortalidade materna são prioridades do poder público.

O art. 3º determina que a equipe da rede de saúde deve, durante o acompanhamento pré-natal, alertar as gestantes sobre os sinais do trabalho de parto prematuro e identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

O art. 4º define como prematuras ou pré-termo as crianças nascidas com menos de 37 semanas de gestação. No § 1º, a prematuridade é classificada como extrema (antes de 28 semanas), moderada (entre 28 e 31 semanas e 6 dias), e tardia (entre 32 e 36 semanas e 6 dias). O § 2º prevê que o peso do recém-nascido também deve ser considerado para os cuidados.

O art. 5º dispõe que o Poder Executivo poderá estabelecer normas de cuidados básicos para unidades de saúde, acerca do método canguru, da presença de profissionais treinados em reanimação neonatal, do direito dos pais a acompanhar os cuidados, do atendimento em UTI especializada, do acompanhamento pós-alta, do calendário especial de imunizações, da prioridade de atendimento pós-alta e do acompanhamento psicológico dos pais.

Segundo o art. 6º, gestantes em trabalho de parto prematuro devem ser encaminhadas para unidades especializadas conforme o modelo de regionalização do cuidado perinatal.

O art. 7º determina que a equipe hospitalar deve orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados e necessidades especiais, encaminhando-os a serviços de referência.

O art. 8º institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como “Semana da Prematuridade”.

O art. 9º descreve que, no “Novembro Roxo”, serão realizadas atividades e mobilizações focadas na prevenção do parto prematuro, conscientização sobre riscos, assistência e promoção dos direitos das crianças prematuras e suas famílias, incluindo iluminação de prédios públicos em roxo, palestras, campanhas de mídia e eventos, envolvendo setores públicos, privados e organizações internacionais.



O art. 10º é a cláusula de vigência, fixada para 120 dias após a publicação da lei em que se converter o projeto.

Como justificativa, os autores argumentam que *“a prematuridade é um grande problema de saúde pública no Brasil. Além do risco de morte para a mãe e bebê, o nascimento prematuro deixa marcas psicológicas permanentes para as famílias e é a principal causadora de sequelas de saúde nos recém-nascidos, muitas vezes acarretando danos incapacitantes. Muitas mães e pais acabam abandonando seus empregos para dedicarem-se aos filhos, que precisam de cuidados especiais quando têm alta hospitalar”*.

Na Câmara dos Deputados, o projeto em análise (PL nº 10.739/2018 - número de origem), foi aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, na forma de substitutivo. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o substitutivo foi aprovado.

No Senado Federal, o PL em comento será analisado nesta Comissão e, em seguida, pelo Plenário.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde, temática abrangida pelo projeto em análise, nos termos do inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por ser a CAS a única Comissão Temática incumbida de se pronunciar sobre o PL nº 1.764, de 2024, também é necessária a análise da matéria sob o prisma da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta.

A proposição trata de matéria – proteção e defesa da saúde –, que está inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o inciso XII do art. 24 da Constituição Federal (CF). Também está de acordo com os comandos constitucionais relativos às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, da CF) e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (art. 61, da CF). Portanto, não vislumbramos óbices quanto à constitucionalidade da proposta.

Os requisitos de juridicidade foram observados, no que diz respeito aos direitos das gestantes durante a gravidez, parto e puerpério, bem como os



direitos que protegem os bebês prematuros previstos no Marco Legal da Primeira Infância. Também foram observadas as determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa Lei, a apresentação de proposição legislativa que vise instituir data comemorativa deve vir acompanhada de comprovação da realização de consultas ou audiências públicas que atestem a alta significação. Em atendimento a essa determinação, foi realizada no dia 27 de novembro de 2024, às 17hs, no plenário 7, audiência pública no âmbito da Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados, a pedido do deputado federal Dr. Zacharias Calil (União-GO).

Em relação a técnica legislativa, a proposição observou os ditames da LC 95/98.

Quanto ao mérito, acreditamos que o projeto materializa uma ação legítima do Estado, voltada a proteger as gestantes, as crianças e as famílias em caso de prematuridade, que se caracteriza pelo nascimento com menos de 37 semanas de gestação.

O problema da prematuridade atinge 15 milhões de crianças todos os anos ao redor do mundo: 1 em cada 10 bebês nasce prematuro. E esse número continua aumentando, apesar do número total de nascimentos estar diminuindo gradativamente. Isso significa que há um aumento significativo de recém-nascidos vulneráveis a cada ano.¹

No Brasil, cerca de 340 mil bebês nascem prematuros anualmente, o que representa aproximadamente 12% do total de nascimentos. A taxa de mortalidade entre crianças prematuras é significativa, com complicações relacionadas ao parto prematuro sendo a principal causa de óbitos em menores de 5 anos, com quase 900.000 mortes anuais em 2019.

De acordo com dados da Organização Mundial de Saúde (OMS), **a prematuridade é a principal causa de mortalidade infantil no mundo todo.** Quanto mais prematuro for o bebê, mais imaturos serão os seus órgãos e maior

¹ Biblioteca Virtual em Saúde

será o risco de complicações, especialmente aqueles nascidos antes de 34 semanas de gestação.

Bebês prematuros estão em risco aumentado para deficiências neurológicas, auditivas e visuais, além de distúrbios respiratórios crônicos e dificuldades alimentares. O baixo peso, considerado abaixo de 1500g também é um fator que preocupa muito, pois é um grande desafio conseguir fazer uma recuperação nutricional ao longo das primeiras semanas de vida desse bebê.²

O parto prematuro, dependendo do momento em que ocorre, pode ser uma situação de risco tanto para o bebê quanto para a gestante. As causas são diversas e podem incluir fatores como idade materna avançada, hipertensão, diabetes gestacional, infecções, mioma, tabagismo, uso de álcool e drogas, além de condições socioeconômicas desfavoráveis.

É importante ressaltar que à medida que essas crianças crescem, têm maior risco para problemas de aprendizagem e comportamentais, deficiências motoras, infecções respiratórias crônicas e doenças cardiovasculares ou diabetes, em comparação com bebês nascidos a termo.

Apesar do elevado número de nascimentos prematuros e dos riscos decorrentes, a maioria da população não está ciente de que muitas vezes é possível prevenir o parto prematuro e suas consequências para a saúde do bebê. Daí a importância do projeto de lei ora em análise que propõe ações de conscientização e enfrentamento da prematuridade.

Neste contexto, destacamos que em vários países do mundo, novembro é o mês de sensibilização para a prematuridade e, no dia 17 deste mesmo mês, é celebrado o Dia Mundial da Prematuridade. Em 2018, a data foi incorporada aos calendários oficiais da maioria dos países da União Europeia e, também, dos Estados Unidos e Canadá por uma iniciativa da Fundação Europeia para o Cuidado dos Recém-nascidos (EFCNI) e com o apoio da instituição americana *March of Dimes*.³

Vale ressaltar que durante a 78ª Assembleia Mundial da Saúde, realizada em maio de 2025, os Estados Membros da Organização Mundial da Saúde (OMS) aprovaram oficialmente a inclusão do Dia Mundial da Prematuridade (17 de novembro) no calendário global de campanhas de saúde pública da

² Associação Brasileira da Pais, Familiares, Amigos e Cuidadores de Bebês Prematuros (Prematuridade) .

³ European Foundation for the Care of Newborn Infants (EFCNI).



entidade. A medida passa a valer a partir deste ano e representa um marco histórico na luta global pela causa da prematuridade e pela melhoria dos cuidados maternos e neonatais.

É preciso chamar a atenção da população, dos governantes e dos gestores públicos para a importância do tema, refletir sobre a qualidade do atendimento oferecido aos prematuros e às suas famílias e clamar por políticas públicas de prevenção, humanização do cuidado e por tratamentos adequados e de alcance igualitário.

Podemos concluir que o projeto de lei em análise é oportuno, meritório, está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor e contribuirá para a implementação de políticas de enfrentamento e atenção a prematuridade.

Por fim, entendemos adequado apresentar uma emenda de redação para corrigir o prazo de vigência com o objetivo de garantir a realização do “Novembro Roxo”, ainda este ano, em sintonia com o calendário global de campanhas de saúde pública da OMS, cuja primeira edição voltada à prematuridade será realizada este ano. Assim, achamos por bem adotar o prazo de 45 dias após a publicação para entrada em vigor, nos termos da “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, por ser um tempo razoável e suficiente para que as pessoas tomem conhecimento da nova legislação e para que as instituições se preparem para sua aplicação.

Dessa forma, por ser de relevância social, peço o apoio dos ilustres membros desta Comissão para a aprovação do Projeto de lei nº 1.764/24.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.764, de 2024, com a emenda de redação que ora propomos.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PL/AL)

Relatora





SENADO FEDERAL

Gabinete da senadora Dra. Eudócia

EMENDA Nº 1 - CAS

(ao PL nº 1.764/2024)

Dê-se ao art. 10 do Projeto de lei a seguinte redação:

“Art. 10. Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 (quarenta e cinco) dias de sua publicação”.

JUSTIFICATIVA

A emenda de redação que ora propomos tem por objetivo alterar o prazo da entrada em vigor da lei de 120 dias para 45 dias, para avançarmos na pauta de sensibilização da sociedade e do poder público para a prematuridade e garantirmos, ainda este ano, a realização do “Novembro Roxo” que ocorrerá em diversos outros países e no âmbito da OMS.

Sala da Comissão, 02 de julho de 2025.

Senadora Dra EUDÓCIA (PP/AL)

Relatora



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2580753463>



Relatório de Registro de Presença

25ª, Extraordinária
Comissão de Assuntos Sociais

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
MARCELO CASTRO	PRESENTE	1. RENAN CALHEIROS	
EDUARDO BRAGA		2. ALAN RICK	PRESENTE
EFRAIM FILHO		3. VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE
JAYME CAMPOS	PRESENTE	4. SORAYA THRONICKE	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	5. STYVENSON VALENTIM	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JUSSARA LIMA	PRESENTE	1. OTTO ALENCAR	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	2. ANGELO CORONEL	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	3. LUCAS BARRETO	
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	4. NELSON TRAD	
FLÁVIO ARNS		5. DANIELLA RIBEIRO	
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
DRA. EUDÓCIA	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. ROGERIO MARINHO	
ROMÁRIO	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
WILDER MORAIS		4. JAIME BAGATTOLI	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	2. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	3. LEILA BARROS	PRESENTE
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. MECIAS DE JESUS	
DR. HIRAN		2. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
DAMARES ALVES	PRESENTE	3. CLEITINHO	

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
IZALCI LUCAS
WEVERTON
MARCOS DO VAL



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 1764/2024)

NA 25ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA DRA. EUDÓCIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAS, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CAS (DE REDAÇÃO). A COMISSÃO APROVA, AINDA, A APRESENTAÇÃO AO PLENÁRIO DO SENADO DO REQUERIMENTO Nº 67, DE 2025-CAS, DE URGÊNCIA PARA A MATÉRIA.

09 de julho de 2025

Senador Plínio Valério

Presidiu a reunião da Comissão de Assuntos Sociais



Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2580753463>